



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-67.2013.815.0951.

Origem : *Vara Única da Comarca de Arara.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Hipercard – Banco Múltiplo S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

Apelado : *Antônio Silva de Oliveira.*

Advogada : *Cleonice Virgínia Bruno Duarte.*

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS. FRAUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em se tratando de contro de consumo e de situação de fraude negocial, devem ser aplicadas as normas constantes nos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade objetiva, no primeiro caso pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, e, na segunda hipótese, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

- É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmado no precedente em sede do Recurso Especial Repetitivo, que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou*

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011)

- A inclusão indevida, em virtude de débito inexistente, em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.

- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interpostas pelo **Hipercard – Banco Múltiplo** contra sentença (fls. 100/103) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arara que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade com pedido de antecipação de tutela c/c Indenização” ajuizada por **Antônio Silva de Oliveira** em face da instituição financeira apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o autor relata que é agricultor, residente desde a tenra idade na cidade de Arara. Aduz que foi surpreendido com a comunicação, via correios, concedendo-lhe oportunidade para liquidação de dívida que nunca contraiu, junto à empresa promovida.

Enfatiza que a referida dívida se refere ao Contrato de Cartão de Crédito nº 001323098810000, sendo o saldo devedor correspondente ao montante de R\$ 5.999,67 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Assevera que, após receber a comunicação com proposta de liquidação, procedeu a uma consulta junto aos órgãos de proteção de crédito, constatando que seu nome havia sido lançado no rol de inadimplentes, em 21/06/2011, por uma suposta dívida vencida em 10/05/2011.

Destaca que não lhe foram enviados cartão de crédito ou mesmo faturas do respectivo pagamento, cujas compras foram realizadas no Estado de São Paulo, local em que nunca esteve. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do débito, bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais.

Contestação apresentada (fls. 35/36), alegando, em síntese, a legitimidade da contratação, existindo um exercício regular do direito de cobrança da dívida, restando ausente prejuízo material e moral, destacando o

fato de que o autor já se encontrava com o nome maculado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Réplica impugnatória (fls. 91/92).

Sobreveio, então, sentença de procedência em parte (fls. 100/103), cujo dispositivo assim redigido:

“ISTO POSTO, de acordo com os arts. 187 e 927 do Código Civil e por tudo mais que dos autos consta e pelos princípios jurídicos aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a tutela antecipada concedida, para declarar como declarado tenho, por sentença, a nulidade e inexistência do contrato debatido no presente feito, entre o autor e o promovido, determinar a exclusão da restrição cadastral ao crédito, bem como CONDENAR o Hipercard Banco Múltiplo S/A, ao pagamento em favor de Antônio Silva de Oliveira da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de reparação por danos morais, acrescidos de juros em 1% (um por cento) e correção monetária pela TR, contados a partir da citação, em total a ser apurado na época da efetiva liquidação. Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação”.

Inconformado, o Banco promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 107/126), arguindo a legitimidade da contratação, enaltecendo que o próprio autor afirma na inicial que seus documentos são de “1ª via”, circunstância que confirma ter o demandante apresentado à instituição a documentação pessoal. Frisa que, inclusive, houve emissão de cartão adicional em nome de Maria L. de Oliveira, que possui o mesmo sobrenome do autor e não teve suas transações contestadas.

Sustenta a existência de um exercício regular de direito, bem como a ausência de dano moral, pela inexistência de demonstração de prejuízo à ordem psíquica do autor. Impugna, ainda, o *quantum* indenizatório, afirmando ser este excessivo. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, afastando-se a condenação em danos morais ou, subsidiariamente, reduzindo o montante fixado pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/138), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 143).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Consoante relatado, o cerne da questão é a análise do cabimento de indenização por danos morais, em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, oriunda de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito supostamente não firmado.

Primeiramente, cumpre registrar que o caso versado nos autos consubstancia a pretensão declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, em situação de responsabilidade atrelada a uma contratação de cartão de crédito, alegadamente feita em fraude por terceiro.

Assim sendo, em se tratando de contro de consumo e de situação de fraude negocial, devem ser aplicadas as normas constantes nos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade objetiva, no primeiro caso pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, e, na segunda hipótese, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Na situação dos autos, constata-se patente a existência de fraude na contratação do serviço de cartão de crédito em nome do demandante. Isso porque este, agricultor residente no interior deste Estado, figura como contratante do cartão creditício administrado pela sociedade promovida, com utilização de crédito em patamares que não condizem com sua situação econômica, constando como endereço residencial a Rua Taquari, nº 31, Bairro da Mooca, São Paulo/SP (fls. 47/48; 56/57).

Além disso, verifica-se que a instituição financeira não juntou qualquer cópia de documento de identificação pessoal do promovente, denotando a ausência de cumprimento de um dever de diligência básico para a contratação bancária. O fato de a dependente, vinculada ao cartão do autor, possuir um sobrenome semelhante, sem que seja preposicionado, não retira a situação de fraude observada, apenas corroborando a existência de um *modus operandi* ardiloso para a consecução do feito.

Nesse sentido, não se requer maiores delongas para a constatação de que houve inequívoca falha na prestação do serviço bancário, sendo a instituição correspondente vítima de provável crime de estelionato, afigurando-se manifestamente irrazoável que repasse ao consumidor, que teve seus dados indevidamente utilizados pela conduta criminosa verificada, os prejuízos e consequentes efeitos danosos do ato.

Trata-se, em verdade, a ocorrência de eventuais fraudes de um risco natural do negócio levado a efeito pelo apelante, como a que estampa na inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou

o prejuízo. Por conseguinte, indubitável a ausência de zelo do banco, ao formalizar negócio jurídico em nome do autor sem conferir se a pessoa que solicitou os préstimos e assinou o contrato de cartão de crédito era, de fato, o ora recorrido.

Ressalte-se que invocar a prática de ato fraudulento por terceiro não exime o fornecedor de serviços do dever de reparação pelos danos causados ao consumidor, vítima do evento danoso, pois é objetiva a sua responsabilidade perante os consumidores e demais vítimas de acidente do consumo, exigindo-se apenas do ofendido que prove o dano e o respectivo nexo causal.

Tal entendimento, de fiel sintonia com os princípios consumeristas, restou confirmado no julgamento de Recurso Especial Repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual asseverou ser responsabilidade objetiva das instituições financeiras os danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito da relação contratual firmada entre o Banco e o cliente vítima do delito. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELASISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITOINTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011).

Diante desse cenário, averiguando-se a responsabilidade objetiva da instituição bancária, bem como a circunstância de não ser lícito o repasse a consumidor de um prejuízo decorrente de crime de estelionato, e, ainda, a persistência de conduta quanto à manutenção da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, não há quaisquer dúvidas quanto à existência de ato do qual decorra inegável e consequente prejuízo à parte autora.

Assim, indubitavelmente, percebe-se que houve a inscrição indevida do demandante no rol de consumidores inadimplentes, sendo o cerne

da questão ora em análise o cabimento da indenização por danos morais decorrentes desse fato.

No caso em comento, é patente a presença do ato ilícito de responsabilidade da sociedade apelante, do qual resultou inegável prejuízo de ordem psíquica ao promovente, ultrapassando o mero dissabor alegado nas razões recursais.

Dessa forma, no que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma negligente e injustificável de atuação da recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente**”* (BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130). (grifo nosso).

No mesmo sentido, ensina ainda Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica

do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)”. (In Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 552).

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição promovida, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela demandante, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Sobre a questão assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do

recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no AREsp: 456673 SP 2013/0417260-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

A jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta idêntico entendimento, conforme se observa do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO PROMOVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO CORRENTISTA. FRAUDE. COBRANÇAS INDEVIDAS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO DEVER/CUIDADO NA PROTEÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - A falha da instituição financeira prestadora de serviço é apurada objetivamente, consoante dogmática do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, exsurgindo o dever de indenizar pelos danos causados. - "É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido."(Yussef Said Cahali, DANO MORAL, 2ª Ed. Editora RT). - "Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomar as precauções devidas para serem evitadas eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido.”

(TJPB; AC 001.2009.006349-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/10/2011; Pág. 10)

- Quando arbitrado com razoabilidade, levando em consideração a particular condição dos envolvidos, o valor dos danos morais não deve sofrer modificação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00091291720148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-02-2016) .

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da empresa recorrente, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo do Banco, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para compor quorum em face do impedimento do Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, convocada para compor quorum em face da suspeição do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator